



SENADO FEDERAL

SF/26338.42250-19

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Drª Eudócia, que *altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Drª Eudócia, que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

O projeto é composto de apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a finalidade da proposta, que é conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual, abrangendo ônibus, trens e embarcações. Essa gratuidade tem como condição a inexistência de tratamento disponível no estado de residência do paciente ou a insuficiência da infraestrutura local para atender às suas necessidades específicas.





SENADO FEDERAL

O segundo artigo modifica o texto original do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer para incluir dois novos direitos: o inciso XI, que garante o passe livre no transporte coletivo interestadual, e o inciso XII, que assegura desconto mínimo de 80% no valor das passagens aéreas para pessoas com câncer. Além disso, o § 3º acrescentado ao mesmo artigo estende esses benefícios também ao acompanhante do paciente, reconhecendo a importância da presença de um apoio durante o processo de tratamento.

Por fim, o terceiro artigo determina que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo sua aplicação imediata após a sanção.

A matéria, após a tramitação nesta comissão, está distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2718, de 2025, representa uma importante política pública, além de responder a uma exigência de justiça social, pois concede passe livre interestadual e desconto mínimo de 80% nas passagens aéreas para pessoas em tratamento oncológico, nos casos em que o atendimento não esteja disponível em seu estado de origem.





SENADO FEDERAL

Mesmo que o programa implicasse desembolso inicial — por meio de gratuidade no transporte interestadual —, esse investimento poderia gerar retorno social e econômico ao reduzir encargos maiores no futuro (hospitalizações graves, tratamentos de sequelas) e preservaria o capital humano. Além disso, ao garantir que pacientes de regiões com menor infraestrutura possam se deslocar a centros especializados, o PL melhora o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência, o que colabora para maior eficiência setorial.

A dimensão distributiva da proposta reforça sua legitimidade econômica: ao visar uma população vulnerável (pacientes em tratamento oncológico), o PL ajuda a atenuar desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde especializada. O estudo citado pela proposição indica que mais da metade dos pacientes oncológicos no Brasil precisam viajar, em média, entre 170,3 e 187,3 quilômetros para tratamento.

Ao reduzir esse custo de deslocamento, a política atua como instrumento redistributivo, ou seja, pessoas de regiões menos favorecidas ou com menor proximidade a centros médicos especializados obtêm tratamento semelhante ao dos grandes centros, o que, além de promover equidade social, pode reduzir externalidades negativas associadas à desigualdade, como precarização da saúde, sobrecarga de emergências e aumento de custos por tratamento tardio.

Do ponto de vista orçamentário e de gestão pública, a medida demanda atenção — como qualquer política que concede gratuidade ou subsídio —, mas também oferece justificativas de custo-benefício: se bem implementada, com critérios transparentes (por exemplo, quando o tratamento não está disponível no estado de origem ou a infraestrutura local não atende), evita distorções e abrevia intervenções emergenciais. O PL delimita justamente essa condição. Assim, o projeto parece bem desenhado para ativar o benefício apenas em casos de real necessidade, o que contribui para contenção de custos e aumento da efetividade. Em resumo, embora





SENADO FEDERAL

haja custo, há retorno esperado em eficiência, menor custo futuro e melhor alocação de recursos públicos.

Em resposta à consulta formulada por esta relatoria, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), nos informa que não há impacto orçamentário e financeiro a considerar pela aprovação do PL nº 2.718, de 2025. A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 106/2025 nos esclarece:

Caso se torne norma jurídica, o ônus da gratuidade e do desconto ofertados recairá sobre os outros usuários dos sistemas de transportes terrestres e aéreo, o que se denomina subsídio cruzado. Trata-se de um efeito econômico setorial.

Não há, ao menos diretamente, eventual impacto orçamentário e financeiro negativo (ampliação de despesas da União).

Um possível efeito é que as pessoas com câncer prefiram utilizar o passe livre e os descontos em substituição à cobertura das respectivas despesas por meio do Tratamento Fora de Domicílio, que atualmente é financiado pela União, estados e municípios. Por assim dizer, como os custos das viagens para tratamentos realizados em outros estados deixariam de ser socializados amplamente nos orçamentos públicos dos entes federativos e passariam a onerar os usuários dos sistemas de transporte, poderia ocorrer um impacto orçamentário e financeiro positivo (redução de despesas para os entes), mas com um efeito econômico negativo para o setor de transporte.

Por fim, sob uma ótica de investimento no capital humano, é fundamental reconhecer que o tratamento de doenças graves como o câncer não é apenas questão de saúde individual, mas de impacto econômico coletivo: pessoas com maior chance de cura e retorno à vida ativa contribuem para o crescimento econômico, para a arrecadação, para o consumo e para a redução dos custos sociais associados à doença prolongada.





SENADO FEDERAL

O PL nº 2.718, de 2025, ao facilitar deslocamentos e garantir acompanhante, reforça esse ciclo virtuoso, colocando o Estado como facilitador desse investimento no bem-estar e no potencial produtivo do cidadão. Portanto, em uma concepção de política econômica moderna (que reconhece que a saúde é fator de crescimento e não apenas custo), aprovar esse projeto é também aprovar um instrumento de fomento econômico.

Em vista desses pontos — eficiência, impacto produtivo agregado, redução de desigualdade, boa delimitação de custo-benefício e investimento em capital humano — defendo a aprovação do PL nº 2.718, de 2025, como política pública que conjuga justiça social e racionalidade econômica.

III – VOTO

Em função do relatado, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.718, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

